

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA –
SEMASA – MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ESTADO DE SANTA CATARINA



Concorrência nº 003/2015

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA., sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua Lages nº 323, Centro, em Joinville (SC), inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.629/0001-36, por seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/1993, para, tempestivamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

apresentado pela licitante inabilitada **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA.** ("RIOVIVO"), conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.



SÍNTESE DO RECURSO

A RIOVIVO foi inabilitada do certame, uma vez que a Comissão de Licitação (“Comissão”) entendeu que a mesma não comprovou sua Capacidade Técnica Profissional e Operacional, conforme ata datada de 23/03/2016 e publicada no Jornal do Município no mesmo dia.

Inconformada, a RIOVIVO protocolou o competente Recurso Administrativo, alegando sucintamente que a decisão da Comissão contrariou a legislação, uma vez que os atestados técnicos apresentados supostamente comprovam que a RIOVIVO teria prestado serviços de maior complexidade em comparação ao exigido no certame, o que poderia também ser comprovado através do Parecer Técnico elaborado pelo Dr. Harry Alberto Bollmann e juntado ao recurso. Ao final requereu que a Comissão promova diligência na sede da própria RIOVIVO, tendo em vista as dúvidas quanto à sua capacidade técnica (!!!).

Todavia, a decisão da Comissão em inabilitar a RIOVIVO encontra-se perfeita, não merecendo qualquer reparo, uma vez que efetivamente a Recorrente não logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica para execução do objeto da Concorrência nº 003/2015, conforme se verá adiante.

ATESTADOS (SUPOSTAMENTE) DE MAIOR COMPLEXIDADE

Inicialmente, é importante chamar a atenção que é possível se depreender, tanto dos ofícios encaminhados anteriormente à fase de habilitação, quanto da impugnação ao Edital, e por fim dos documentos de habilitação apresentados, que a RIOVIVO tenta induzir a erro a Comissão de Licitação, sugerindo que os serviços por ela prestados seriam equivalentes aos licitados e de maior complexidade, o que não é verdade.

Vejamos o que dispõe o artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93:



*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

- grifamos -

Ou seja, a lei determina a comprovação da aptidão através de certidões ou atestados que demonstrem obras ou serviços **SIMILARES** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

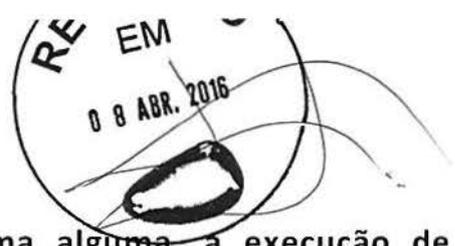
Assim, verifica-se que a licitante interessada deve comprovar a execução anterior de obras ou serviços de características semelhantes, ou, da mesma natureza¹.

¹ si·mi·lar

adjetivo de dois gêneros

1. Que é da mesma natureza. 2. Semelhante. 3. .Homogêneo. substantivo masculino 4. .Objeto similar.

"similar", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/similar> [consultado em 07-04-2016].



Entretanto, a RIOVIVO **não demonstrou, de forma alguma, a execução de serviços semelhantes ao licitado**, uma vez que o objeto da Concorrência nº 003/2015 é: *“contratação de empresa para prestar os serviços técnicos especializados para operação e manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do SEMASA, no município de Itajaí”* e, em sua maioria, **os atestados apresentados são de tratamento de efluentes industriais, ou seja, não há a semelhança suscitada.**

Além disso, é preciso esclarecer que o texto da Lei é claro em dispor que serão aceitos atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, ou seja, não há como considerar “maior complexidade” para aceitar a comprovação de execução anterior de **serviços diferentes.**

A “maior complexidade” claramente se refere à complexidade tecnológica, que, neste caso, por óbvio, deverá ser equivalente ou superior.

Além disso, convém frisar que a estação de tratamento de efluentes da RIOVIVO somente está localizada na cidade de Brusque e, apesar de ser chamada de “estação de tratamento da Cidade de Brusque”, **não se trata de estação de tratamento de efluentes provenientes do sistema de esgotamento sanitário da referida cidade**, mas de tratamento de efluentes industriais gerados por apenas 20 (vinte) empresas localizadas naquele município.

Outrossim, o Edital **não exige**, em quaisquer de seus itens, comprovação relativa a:

- unidades de captação e adução de água e de Estações Elevatórias;
- capacidade instalada, pelo contrário, exige a comprovação da vazão efetivamente tratada, expressa em l/s ou m³/h;
- população como quantitativo para a comprovação de capacidade técnico-operacional.



Ainda nesse contexto, o único intuito em (tentar) demonstrar a equivalência de capacidade de manutenção de rede de distribuição água para abastecimento, partindo-se de rede de esgoto industrial, é confundir e assim tentar convencer que possui a capacidade exigida para a Concorrência nº 003/2015.

Deste modo, resta claro que não existe maior complexidade nos serviços executados pela RIOVIVO em outras oportunidades, apenas pelo fato de se tratarem de serviços distintos. Por tal razão, o recurso ora impugnado deverá ser julgado improcedente, mantendo-se a inabilitação da licitante.

PARECER TÉCNICO

Além de tentar, sem sucesso, demonstrar a capacidade técnica exigida nos itens 11 e 12 do Edital, a RIOVIVO anexou ao seu recurso um Parecer Técnico que supostamente comprovaria sua aptidão para o serviço licitado.

Entretanto, além de não atingir o seu objetivo, conforme se verificará adiante, referido Parecer não poderá ser, sequer, conhecido pela Comissão de Licitação, uma vez que o mesmo foi juntado ao processo licitatório após a fase de apresentação dos documentos de habilitação, conforme a Lei nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”*

Este, também, é o entendimento jurisprudencial:



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1.A Administração está vinculada aos estritos termos do edital da licitação, a teor do art. 41 da Lei nº 8666/93. 2.Assim, à falta autorização pela ANATEL para prestar serviços de comunicação de dados, resta regular a inabilitação da empresa embargante. 4. Impossibilidade de juntada posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta. 5.Inteligência do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. 6.Aclaratórios improvidos à unanimidade.”

(TJ-PE - ED: 169328 PE 0169328901, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 07/01/2010, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/01/2010)
- grifamos -

Além disso, é importante ressaltar que o Parecer Técnico apresentado não se presta a comprovar a capacidade técnica da RIOVIVO, uma vez que se trata de documento produzido pela própria licitante através da contratação de terceiro, não oficial, em desacordo com o Edital (que exige atestados de capacidade técnica acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT) e por fim, apresentado após o momento oportuno.

Deste modo, resta claro que referido documento não poderá ser conhecido e sequer acatado pela Comissão, devendo ser mantida a acertada inabilitação da RIOVIVO.

De qualquer forma, é importante ressaltar que referido “Parecer Técnico” traz conclusões infundadas, com o objetivo de demonstrar a suposta capacidade técnica da RIOVIVO, as quais são rechaçadas ponto a ponto abaixo:

- O objeto do Edital não trata de execução de obra, mas sim de prestação de serviços na área de Saneamento Básico. Aliás, o tratamento de efluentes industriais não está compreendido no conceito de Saneamento Básico, conforme se depreende da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico e regula os serviços ora licitados:



“Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.”

- grifamos -

➤ O parecer informa que os Sistemas de Tratamento e Abastecimento de Água e os Sistemas de Coleta e Tratamento de Efluentes Industriais tem objetivos comuns, por tal razão seriam similares. Entretanto, os objetivos, a técnica e a finalidade são completamente distintos. No sistema de tratamento de água, o processo consiste, resumidamente, na remoção de substâncias (partículas sólidas e eventual matéria orgânica), através de técnicas físico-químicas (floculação, decantação, filtração e desinfecção), para consumo humano. Já no sistema de tratamento de efluentes industriais, o processo consiste na transformação/modificação dos agentes poluidores em outras substâncias, através de processos biológicos, oxidativos, físico-químicos e desinfecção, para descarte. Tanto tal afirmação é verdadeira que referidos processos são norteados por normas, leis, decretos e resoluções distintas, a saber:

- a) Relativo ao tratamento de água para o abastecimento e consumo humano:
- Decreto Federal nº. 79.367, de 9 de março de 1977 – Dispõe sobre normas e padrão de potabilidade de água e dá outras providências.



- Decreto Federal nº. 5.440, de 4 de maio de 2005 – Estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.
- Portaria MS nº. 2.914, de 12 de dezembro de 2011 (Federal) - Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

b) Relativo ao tratamento de efluentes:

- Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011 – Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.

- Assim, a Estação de Tratamento de Água capta, trata e distribui água potável para **consumo humano**, enquanto que Estação de Tratamento de Efluentes Industriais recebe efluentes e os trata para lançar em um corpo receptor. Ou seja, são situações diametralmente opostas, pois o lançamento de um efluente tratado em um corpo receptor **é totalmente diferente do fornecimento para consumo humano.**
- Além disso, o próprio Parecer cita, em sua página 08, que existe uma Portaria do Ministério da Saúde e Lei Específica para tratamento e potabilização de água para consumo humano em função da sua especificidade. Ou seja, a normatização para a coleta (rede) e para o tratamento de efluentes industriais é totalmente distinta e apartada daquela para o tratamento de água para abastecimento público. Além do tratamento específico e adequado dessa água, as condições de potabilidade devem ser mantidas por todo o sistema de reservação e distribuição (rede).
- E mais, analisando-se os quantitativos relativos à ETE de Brusque, também não é possível verificar a suposta capacidade técnica da RIOVIVO que o Parecer tenta demonstrar. Isto porque o Edital exige comprovação mínima de **2.160 m³/h** de vazão para a Operação de Estação de Tratamento de Água (item 12.2.5 do Edital). No entanto, a vazão da ETE de Brusque é de apenas **1.070 m³/h** e, portanto, muito inferior à vazão exigida para habilitação neste ponto.



- Igualmente, em relação à produção *per capita* de água, conforme a última publicação do SNIS -Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, do Ministério das Cidades de 2014, o consumo médio per capita de água de Itajaí é de 204,60 l/habitante/dia. Ocorre que o parecer anexado ao Recurso pela RIOVIVO utilizou, para fins de cálculo de equivalência apenas 120 l/hab/dia, o que demonstra, obviamente, a inexperiência da RIOVIVO no setor de abastecimento de água para sistema compatível com o verificado no Município de Itajaí.

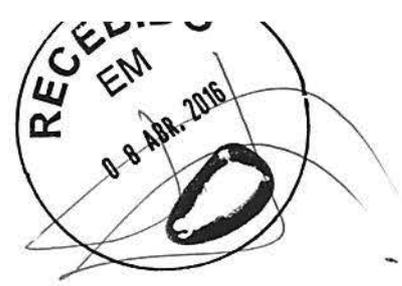
- Relativamente à complexidade levantada no referido parecer, embora os serviços para tratamento de efluentes industriais demandem grandes esforços, em se tratando de água para o abastecimento humano, o grau de complexidade é maior, tendo em vista a necessidade de:
 - atendimento a parâmetros de potabilidade extremamente restritivos, norteados por leis e regulamentos específicos, a fim de garantir a saúde pública da população atendida;

 - continuidade do tratamento, garantindo o abastecimento ininterrupto, o que se dá pela *expertise* na operação de sistemas que necessitam de ações imediatas em situações emergenciais, evitando a parada total do sistema. Já em unidades de tratamento de efluentes, principalmente industriais, há alternativas como a utilização de tanques pulmões de reservação ou a recirculação do efluente, que podem interromper a operação do sistema, possibilitando a realização de manutenções com a estação parada, o que é bem mais simples;

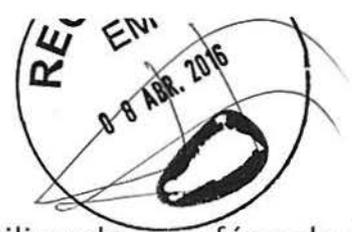
 - cuidados em relação às particularidades de cidades litorâneas, que sofrem a influência das marés, como é o caso de Itajaí. Nestas cidades, a cunha salina trazida pela alta das marés até o ponto de captação prejudica demasiadamente o sistema de tratamento de água, demandando medidas para evitar que a qualidade da água seja prejudicada;

 - o monitoramento muito mais assíduo do que em estações de tratamento de esgoto e de efluentes industriais;

 - se manter os padrões de potabilidade ao longo de todo o sistema de abastecimento e reservação.



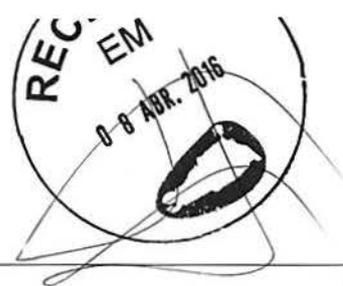
- O parecer tenta induzir a Comissão a um erro inadmissível, pois a maior parte da capacidade técnico-operacional para manutenção de uma rede de abastecimento de água ou de coleta de esgoto sanitário, está na experiência da contratada em executar os serviços considerando a enorme gama de interferências existentes nas vias públicas. Por exemplo, um simples conserto de um vazamento em uma tubulação da rede de abastecimento em via pavimentada demanda a localização correta do vazamento, a remoção do pavimento, a escavação do solo, muitas vezes com escoramento, sendo que neste local se encontram interferências diversas, tais como tubulações não cadastradas (gás, drenagem pluvial, ligações clandestinas, etc.), fiações de energia elétrica subterrâneas públicas e particulares, rochas, entre outras. Ou seja, é necessária experiência para a realização do conserto nestas condições, motivo pelo qual a exigência do Edital, em seu item 12, encontra-se perfeita.
- Ressalte-se, assim, que esta particularidade não depende em nada do diâmetro da rede, pois, ao realizar a manutenção de 1 metro de rede cuja tubulação tenha diâmetro nominal (DN) de 600mm, o prestador do serviço encontrará os mesmos desafios e terá que realizar as atividades que necessitaria para realizar a manutenção em uma rede de DN 50 ou 100mm. Por tal razão, é inadmissível aceitar que os serviços realizados no conserto de 1 metro de rede de DN 600mm são os mesmos a serem realizados no conserto (manutenção) de 180.141 metros de rede de DN 50mm.
- Relativo à utilização da fórmula de Hazen-Williams para determinar a equivalência em comprimento para diversos diâmetros e tipos de tubulações, é importante ressaltar o caráter estritamente teórico dessa comparação e, mesmo assim, com ressalvas. Na prática, tal comparação além de grosseira, é completamente sem sentido, pois o serviço de manutenção de redes, seja qual for o diâmetro e o tipo de material da tubulação, está sujeito à inúmeros fatores, conforme anteriormente esclarecido. Ou seja, utilizar tal "equivalência" seria o mesmo que dizer que um piloto de avião com 1.000 horas de voo tem capacidade para operar um trem, ou vice-versa.



- Além disso, resta claro o absurdo da equivalência utilizando-se a fórmula de Hazen-Williams: foi realizada a conversão de 28.800 metros de tubulação DN 250 para 2.496.670 metros de tubulação DN 100 e após houve comparação com os cerca de 47.000.000 de metros de rede de todo o Estado do Paraná, operados pela Companhia de Saneamento daquele Estado. Ou seja, a estapafúrdia comparação realizada no parecer levaria a uma conclusão de que a RIOVIVO teria experiência na operação de redes equivalente a 5%, aproximadamente, do total de redes de abastecimento do Estado do Paraná, o que é completamente inverídico e incoerente.
- Ainda, é importante lembrar que a perda de carga está relacionada à vazão do líquido pela tubulação, o que se expressa em unidades como litros por segundo (l/s) e metros cúbicos por hora (m³/h). Essas unidades estão relacionadas à capacidade volumétrica (vazão) de unidades pontuais, tais como estações de tratamento. As exigências relativas à manutenção de redes e de outros componentes do sistema distribuidor comumente são expressas em extensão (m ou Km) e/ou em unidades (unidades ou ligações), conforme consta do Edital. Assim, deve-se enterrar de vez a premissa de utilizar a fórmula de cálculo de perda de carga, através da qual o parecer tenta estabelecer uma relação entre os diferentes diâmetros com vistas a comprovar a experiência técnico-operacional em serviços de 'manutenção'.
- Além disso, o Edital exige **comprovação mínima de 26.078 ligações/ramais prediais de água** (item 12.2.2 do Edital) e de **2.249 ligações/ramais prediais de esgoto** (item 12.2.4 do Edital). Entretanto, o sistema da **ETE de Brusque, operada pela RIOVIVO, atende apenas 20 ligações**. Ou seja, totalmente absurdo tentar demonstrar que a RIOVIVO detém capacidade técnico-operacional para realizar a manutenção pretendida pela SEMASA, uma vez que a experiência comprovada não chega nem perto das quantidades exigidas.

Por todo o exposto, resta claro que o parecer não poderá ser aceito pela Comissão, eis que juntado após a fase de habilitação. Além disso, o referido parecer não logrou êxito em demonstrar a suposta capacidade técnica da RIOVIVO, motivo pelo qual a decisão que a inabilitou deve ser mantida.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL



Do Edital transcreve-se:

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

(...)

11.3. *Comprovação pelo(s) responsável(eis) técnico(s) indicados no MODELO (C), que, na data da licitação possui (em) atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica de execução dos serviços/obras, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, a seguir relacionados:*

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA	PROFISSIONAIS HABILITADOS
Manutenção em Redes de Distribuição de água	ENGENHEIRO CIVIL <u>ou</u> ENGENHEIRO SANITARISTA <u>ou</u> ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL.
Manutenção em Ramais Prediais de Água	ENGENHEIRO CIVIL <u>ou</u> ENGENHEIRO SANITARISTA <u>ou</u> ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL.
Manutenção em Redes Coletoras de Esgoto	ENGENHEIRO CIVIL <u>ou</u> ENGENHEIRO SANITARISTA <u>ou</u> ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL.
Manutenção em Ramais Prediais de Esgoto	ENGENHEIRO CIVIL <u>ou</u> ENGENHEIRO SANITARISTA <u>ou</u> ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL.
Operação de Estação de Tratamento de Água	ENGENHEIRO CIVIL <u>ou</u> ENGENHEIRO SANITARISTA <u>ou</u> ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL <u>ou</u> ENGENHEIRO QUÍMICO.
Manutenção de Estação de Tratamento de Água	ENGENHEIRO CIVIL <u>ou</u> ENGENHEIRO SANITARISTA <u>ou</u> ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL <u>ou</u> ENGENHEIRO QUÍMICO.
Operação de Estação de Tratamento de Esgoto	ENGENHEIRO CIVIL <u>ou</u> ENGENHEIRO SANITARISTA <u>ou</u> ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL <u>ou</u> ENGENHEIRO QUÍMICO.
Manutenção de Estação de Tratamento de Esgoto	ENGENHEIRO CIVIL <u>ou</u> ENGENHEIRO SANITARISTA <u>ou</u> ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL <u>ou</u> ENGENHEIRO QUÍMICO.

Todavia, a RIOVIVO não comprou sua qualificação técnico-profissional, conforme já ressaltado pela Comissão, o que, inclusive, foi motivo para a inabilitação desta.

Assim, apresentamos no quadro abaixo um resumo dos serviços acervados pelos profissionais responsáveis técnicos indicados pela RIOVIVO, conforme documentos de habilitação:



ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA	PROFISSIONAIS HABILITADOS
Manutenção em Redes de Distribuição de água	ENGENHEIRO CIVIL.
Manutenção em Ramais Prediais de Água	Nenhum dos profissionais apresentados possui este serviço em seus acervos.
Manutenção em Redes Coletoras de Esgoto	ENGENHEIRO CIVIL.
Manutenção em Ramais Prediais de Esgoto	Nenhum dos profissionais apresentados possui este serviço em seus acervos.
Operação de Estação de Tratamento de Água	ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO QUÍMICO.
Manutenção de Estação de Tratamento de Água	ENGENHEIRO CIVIL.
Operação de Estação de Tratamento de Esgoto	ENGENHEIRO CIVIL.
Manutenção de Estação de Tratamento de Esgoto	ENGENHEIRO CIVIL.

Deste modo, verifica-se que, além do item apontado pela Comissão como não atendido (Manutenção em Ramais Prediais de Esgoto), os documentos apresentados pela RIOVIVO também não comprovaram os requisitos para qualificação técnica-profissional, pois nenhum dos engenheiros possui experiência em Manutenção em Ramais Prediais de Água e de Esgoto.

Portanto, a licitante RIOVIVO não atendeu às exigências do item 11.3, motivo pelo qual sua inabilitação deve ser mantida, com o conseqüente indeferimento do recurso apresentado.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

É importante repisar o que estabelece o item 12 do Edital da Concorrência nº 003/2015:

"12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

12.1. Registro / Certidão de inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da região da sede da empresa, devidamente válida e dentro do prazo de regularidade.



12.2. Comprovação **pela licitante de ter executado**, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), **em nome da própria licitante**, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT**, relativo ao atendimento das condições do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA	COMPROVAÇÃO QUANTITATIVA MÍNIMA		
	Existente	Exigida (50%)	Unidade
12.2.1. Manutenção em Redes de Distribuição de água em SAA com a seguinte extensão de rede	770.000	385.000	m
12.2.2. Manutenção em Ramais Prediais de Água em SAA com a seguinte quantidade de ligações	52.157	26.078	ligações
12.2.3. Manutenção em Redes Coletoras de Esgoto em SES com a seguinte extensão de rede	82.542	41.271	m
12.2.4. Manutenção em Ramais Prediais de Esgoto em SES com a seguinte quantidade de ligações	4.498	2.249	ligações
12.2.5. Operação de Estação de Tratamento de Água	1.200	600	l/s
	4.320	2.160	m ³ /h
12.2.6. Manutenção de Estação de Tratamento de Água	1.200	600	l/s
	4.320	2.160	m ³ /h
12.2.7. Operação de Estação de Tratamento de Esgoto	130,55	65	l/s
	470	235	m ³ /h
12.2.8. Manutenção de Estação de Tratamento de Esgoto	130,55	65	l/s
	470	235	m ³ /h

12.3. Será permitida a soma de quantitativos por item de certidão(ões) e/ou atestado(s) para atender os serviços listados acima, **EXCETO** para os itens **12.2.5 e 12.2.6, 12.2.7 e 12.2.8** que deverá ser apresentado em apenas 01(uma) certidão e/ou atestado.

12.4. Apresentar somente o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do requisito exigido.”

- grifamos -

Antes de iniciarmos a avaliação dos atestados apresentados pela RIOVIVO, é importante destacar que:

- a) O documento fornecido pela empresa ECOTÉCNICA, datado de 21/08/15, sequer é um atestado. É um parecer e não pode servir para fins de qualificação técnico-operacional e análise de quantitativos. Ressalta-se, ainda, que carece de comprovação de seu acervo junto ao CREA e tampouco estão acompanhados da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico).
- b) Os atestados abaixo não podem ser utilizados na análise de qualificação técnico-operacional e de seus respectivos quantitativos, pois não se observa a comprovação de seu acervo junto ao CREA e tampouco estão acompanhados das respectivas CAT (Certidões de Acervo Técnico):



- Atestado fornecido pela empresa LITORAL, datado de 20/07/14;
- Atestado fornecido pela empresa RENAUX VIEW, datado de 05/08/14;
- Atestado fornecido pela empresa HJ MALHAS, datado de 10/08/14;
- Atestado fornecido pela empresa LATINA, datado de 20/08/14;
- Atestado fornecido pela empresa FLORISA, datado de 20/08/14;
- Atestado fornecido pela empresa BUETTNER, datado de 21/08/15.

c) O atestado fornecido pela empresa RIOVIVO em benefício próprio, **OBVIAMENTE**, não pode ser considerado para efeito de qualificação técnico-operacional (!!!).

Além dos problemas apresentados nos atestados acima, o quadro abaixo apresenta um resumo dos serviços acervados nos atestados apresentados pela RIOVIVO, em comparação com as exigências estabelecidas nos itens 12.2 a 12.4 do Edital:

DESCRIÇÃO	QTDE EXIGIDA	UNID	SANEPAR	SAEMAS	S. CRISTÓ. DO SUL (4)	Soma-tório	Atendi-mento
			26/10/06	25/07/13	02/01/12		
PERÍODO			22/09/02 04/04/04	14/09/11 15/05/13	16/05/11 12/12/12		
12.2.1. Manutenção em Redes de Distribuição de água em SAA com a seguinte extensão de rede	385.000	m	-	-	20.021	20.021	Não atende
12.2.2. Manutenção em Ramais Prediais de Água em SAA com a seguinte quantidade de ligações	26.078	ligações	-	-	2.000	2.000	Não atende
12.2.3. Manutenção em Redes Coletoras de Esgoto em SES com a seguinte extensão de rede	41.271	m	-	250.000	-	250.000	Atende
12.2.4. Manutenção em Ramais Prediais de Esgoto em SES com a seguinte quantidade de ligações	2.249	ligações	-	-	-	-	Não atende
12.2.5. Operação de Estação de Tratamento de Água ⁽¹⁾	600	l/s	3.500 ⁽²⁾	-	12,00	Obs. (1)	Obs. (3)
	2.160	m ³ /h	12.600 ⁽²⁾	-	43,20	Obs. (1)	Obs. (3)
12.2.6. Manutenção de Estação de Água ⁽¹⁾	600	l/s	-	-	12,00	Obs. (1)	Não atende
	2.160	m ³ /h	-	-	43,20	Obs. (1)	Não atende
12.2.7. Operação de Estação de Tratamento de Esgoto ⁽¹⁾	65	l/s	-	333,33 ⁽²⁾	-	Obs. (1)	Obs. (3)
	235	m ³ /h	-	1.200 ⁽²⁾	-	Obs. (1)	Obs. (3)
12.2.8. Manutenção de Estação de Tratamento de Esgoto ⁽¹⁾	65	l/s	-	333,33 ⁽²⁾	-	Obs. (1)	Obs. (3)
	235	m ³ /h	-	1.200 ⁽²⁾	-	Obs. (1)	Obs. (3)



Os itens numerados entre parênteses no quadro acima representam:

- (1) Deveria ter sido atendido em apenas 1 (uma) certidão e/ou atestado, conforme disposto no item 12.3 do edital, o que não ocorreu;
- (2) A quantidade refere-se à capacidade das estações de tratamento e não à vazão efetivamente tratada (a qual não consta nos atestados);
- (3) Em função da condição contida na item 2 acima, não há como se comprovar o cumprimento do item do Edital;
- (4) O período da execução dos serviços informado no atestado não é o mesmo período informado na CAT.

É importante ressaltar que no atestado emitido pela SANEPAR para a ENVITEC (empresa incorporada pela RIOVIVO), apresentado às fls. 194/195 da documentação da RIOVIVO (fls. ou 1667/1668 – CAT 1665/1666 do processo licitatório), consta apenas a atividade de operação de Estação de Tratamento de Água. Não há qualquer citação aos serviços de manutenção da referida unidade, em contrariedade ao exigido no edital (itens 12.2.5 e 12.2.6 do Edital):

Além disso, observa-se no referido atestado apenas a capacidade nominal da ETA. Não foi informada a quantidade efetivamente tratada, a qual é necessária para verificar a efetiva vazão.

No que diz respeito à argumentação constante do Recurso da RIOVIVO (em sua página 08), de que o referido atestado comprova a Operação e/ou Manutenção, esta não merece prosperar, uma vez que no atestado consta apenas a atividade de operação. Não há qualquer citação aos serviços de manutenção da referida unidade, uma vez que se tratam de serviços muito diferentes e dissociados:



A certidão de Acervo Técnico de fls. 194-195 em nome da empresa Envitec Saneamento Ambiental, a qual foi incorporada a RIOVIVO (fls. 37 a 48), traz de forma clara a experiência como atividade técnica Operação e/ou Manutenção, bem como, o atestado traz como capacidade nominal de 3.500 l/s.

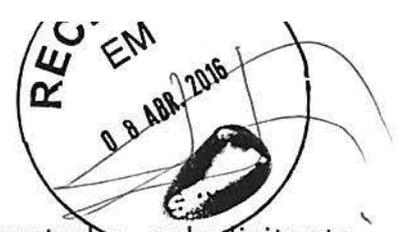
<p>DESCRIPTIVO TÉCNICO <u>Operação da Estação de Tratamento de Água do Iraí com capacidade nominal de 3500 l/s</u> e Estação Elevatória de Água Bruta com potência instalada de 860 CV e Estação Elevatória de Água Tratada com potência instalada de 5050 CV.</p>
--

E, ainda, é importante esclarecer, conforme figura abaixo extraída do Recurso ora impugnado, que apesar de constar na ART a atividade técnica de “Operação e/ou Manutenção”, referida expressão deriva do sistema de certificação do CREA, uma vez que o próprio sistema traz as opções do serviço a ser acervado, sendo que neste item consta apenas operação e/ou manutenção, não sendo possível selecionar um OU outro.

Todavia, obviamente, este fato não tem o condão de confirmar a execução de manutenção uma vez que o Atestado emitido pela SANEPAR às fls. ou 1667/1668 e a CAT de fls. 1665/1666 do processo licitatório comprovam que os serviços executados foram APENAS “Operação da ETA”. Dessa forma, a RIOVIVO não atende às exigências (item 12.2.5 e 12.2.6 do Edital):

ASSIM, para a correta análise do acervo técnico, devem ser ponderadas a economicidade e a adequação da contratação conjunta (serviços de operação e de manutenção em Estação de Tratamento de água) em relação ao exigido apartado no Edital, de forma a preservar o interesse público, uma vez que a operação envolve manutenção no caso em tela, tanto que a própria certidão traz expresso os serviços em conjunto:

ART Nº.....:20061327979 0.....	Registrada:07/02/2007.....
ART Correspons.....:.....	ART Vinculada:.....
Empresa Executora.....:ENVITEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.....	
Contratante(s).....:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR - CNPJ/CNP:	
	76.494.012/0001 45.....
Tipo de Contrato.....:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	
Atividade Técnica....:OPERACÃO E/OU MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E	
	INSTALAÇÕES.....



Diante do exposto, verifica-se que os documentos apresentados pela licitante RIOVIVO não comprovaram totalmente a qualificação técnico-operacional exigida, motivo pelo qual o indeferimento do recurso e a manutenção de sua inabilitação é medida que se impõe.

DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA LICITANTE

Por fim, a RIOVIVO requereu em seu Recurso que a Comissão promova diligências nas suas dependências, a fim de comprovar as conclusões apostas no Parecer Técnico apresentado.

Entretanto, é importante ressaltar que as diligências devem ser promovidas sempre que surgirem dúvidas acerca dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes.

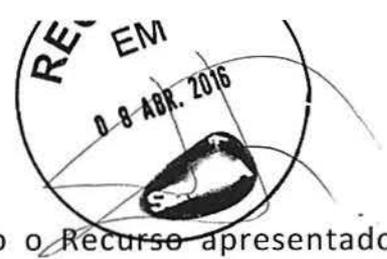
Todavia, NÃO HÁ qualquer dúvida acerca dos documentos de habilitação apresentados pela RIOVIVO, pelo contrário, a análise dos mesmos levou à sua INEQUÍVOCA INABILITAÇÃO, uma vez que a RIOVIVO não preenche os requisitos do Edital no tocante à capacidade técnica-profissional e operacional.

“(...) Isso não significa que as diligências sejam obrigatórias em toda e qualquer situação.

Evidentemente, nos casos em que não exista mera dúvida, mas sim verdadeira certeza a respeito do descumprimento do contido no edital por parte do licitante, não há cabimento em se produzir diligências.

Note-se que o descumprimento do edital ou das regras legais deve ser evidente e, ao mesmo tempo, grave. Não é cabível que, nas hipóteses em que haja desconformidades meramente formais da documentação apresentada pelo licitante, a Administração deixe de produzir diligências para esclarecer eventuais dúvidas.”²

² CARDOSO, André Guskow. As diligências produzidas nos processos licitatórios e a necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 15, mai. 2008, disponível em <http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=16&artigo=811>, acesso em 07/04/2016.



Portanto, neste ponto também não deve ser acatado o Recurso apresentado, uma vez que não existem quaisquer pontos obscuros a aclarar com a diligência pretendida, devendo ser mantida a inabilitação da RIOVIVO.

Desta forma, é forçoso concluir que a licitante **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA.** não atendeu aos itens 11 e 12 do Edital, relativos à Qualificação Técnico Profissional e Operacional.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, REQUER seja recebida a presente impugnação ao Recurso Administrativo, e ao final, restando comprovado, indene de dúvidas, que não foram atendidos os itens 11 e 12 do Edital, relativos à Qualificação Técnico Profissional e Operacional, REQUER seja o Recurso indeferido, mantendo-se a INABILITAÇÃO da licitante RIOVIVO AMBIENTAL LTDA. no Edital da Concorrência nº 003/2015, como medida de **DIREITO e JUSTIÇA!**

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
De Joinville para Itajaí, SC, 08 de abril de 2016.


AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.
Eugenio Antonio Ribas Filho

